Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1050/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6205/2008
PROTOCOLO	**:**	908890
ÓRGÃO	**:**	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MIGUEL VIEIRA DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
CONTRATADA	**:**	TOPOSAT AMBIENTAL LTDA.
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 38/PGJ/2008
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ADITIVOS. ADITAMENTOS FORMALIZADOS CONSOANTES TERMOS E REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES. (8.666/93). REGULARIDADE DO RESPECTIVO ADITAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL.

Considera-se regular a execução do contrato e a formalização do respectivo termo aditivo, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelos mesmos e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 02 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da formalização dos respectivos 1º ao 7º Termos Aditivos, bem como, da Execução Financeira do Contrato de Obra nº 38/2008, firmado entre o Ministério Público Estadual – PGJ e a empresa Toposat Ambiental Ltda., nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 02 de setembro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LATÓ R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Trata o presente processo da formalização do 1º ao 7º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato de Obra nº 38/2008, firmado entre o Ministério Público Estadual – PGJ e a empresa Toposat Ambiental Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Miguel Vieira da Silva, Procurador Geral de Justiça à época.

O contrato supracitado tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para elaboração de diagnóstico ambiental das propriedades que margeiam o Rio Amambai, em Mato Grosso do Sul, sendo o valor pactuado em de R$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados regulares, através da Decisão Singular nº 02031/2009, (f. 507), por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com a Instrução Normativa TC/MS Nº 17/2000 (vigente à época).

Após o julgamento da 1ª fase, nos termos do inciso I (1ª parte), do artigo 312, c/c o inciso I, do artigo 311, do Regimento Interno deste Tribunal, foram os presentes autos remetidos à Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira do contrato em comento.

A Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente em verificação dos documentos acostados aos autos entendeu que os mesmos encontram-se regularmente formalizados e instruem o presente processo com clareza e precisão, conforme Análise Processual ANP-DEAMA-2784/2013 (f. 2491/2496), entretanto, sugeriu a realização de inspeção "in loco", para verificação de sua execução e posterior emissão de análise conclusiva.

Após realizada a inspeção, a Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos novos documentos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato de obra nº 38/2008, conforme Análise nº ANA-DEAMA-6499/2014 (f. 2499/2500).

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC – GAB. 1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-7469/2014 (2503/2504), opinou como segue:

> *"Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira*

do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.

II – pela regularidade e legalidade do 1° ao 7° termos aditivos nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Analisadas as peças que instruem os autos verifica-se que a documentação apresentou-se completa, e a execução contratual atendeu a todas as exigências determinadas pela Lei Federal 8.666/93 e alterações e Instrução Normativa TC/MS nº 17/2000 (vigente à época).

No decorrer da execução, foram formalizados 07 (sete) Termos Aditivos, todos devidamente justificados pelo órgão, tiveram seus extratos publicados dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 de Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, em conformidade com a Instrução Normativa acima citada.

O levantamento financeiro constante no item V da Análise ANA- DEAMA-6499/2014 (f. 2499/2500), mostrou que foi encaminhado a esta Corte de Contas pelo Responsável; Notas de Empenho, Notas Fiscais, Notas de Pagamentos e demais documentos de natureza contábil, conforme determina os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64, ficando assim demonstrado:

Valor do Contrato	R$ 475.000,00
Valor dos Termos Aditivos	R$ 124.360,50
Valor do Contrato + Termos Aditivos	R$ 599.360,50
Valor Total Empenhado	R$ 599.360,50
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	R$ 599.360,50
Total dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 599.360,50
Saldo Contratual Físico	R$ 0,00
Saldo Contratual Financeiro	R$ 0,00

Deste modo, com base nas informações supracitadas entendo que o objeto contratual foi executado de acordo com o proposto.

Pelo exposto, com base na análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120, II, e III, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, pela regularidade da Formalização do 1º ao 7º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato de Obras nº 38/2008, firmado entre o Ministério Público Estadual – PGJ e a empresa Toposat Ambiental Ltda., em face da legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS 1º AO 7º TERMOS ADITIVOS, BEM COMO, DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO DE OBRA Nº 38/2008, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL –PGJ E A EMPRESA TOPOSAT AMBIENTAL LTDA., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 02 de setembro de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator